

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1998

(Projetos apensados: PL nºs 2.370/00, 3.044/00, 4.226/01, 4.385/01, 4.416/01 e 5.088/01)

Regula o exercício da atividade profissional de mototaxista

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação do exercício da atividade profissional de mototaxista, estabelecendo as seguintes condições para o seu exercício: idade mínima de vinte e um anos, dois anos de habilitação, pelo menos, na categoria A e habilitação em curso de formação profissional específica.

Foram apensados ao projeto principal outros cinco projetos, a saber:

a) Projeto de Lei nº 2.370/00, do Deputado Jaques Wagner, com, praticamente, as mesmas condições do principal, diferenciando-se pelo tempo mínimo de habilitação na categoria A, um ano ao invés de dois, e pela obrigatoriedade de possuir capacete de segurança adicional para o passageiro. Além disso, proíbe o transporte de crianças e de mais de um passageiro por trajeto;

b) Projeto de Lei nº 3.044, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho. Além das mesmas disposições do projeto anterior, proíbe o serviço nos municípios que tenham mais de 50.000 habitantes, proíbe o trânsito

de mototáxis por rodovias estaduais ou federais e define alguns itens obrigatórios do veículo;

c) Projeto de Lei nº 4.226, de 2001, do Deputado Carlos Batata, que apenas confere ao Poder Público Municipal competência para instituir e regulamentar a prestação dos serviços de mototáxis;

d) Projeto de Lei nº 4.385, de 2001, do Deputado Manoel Vitorino e outros, que institui requisitos mínimos para se enquadrar a motocicleta na categoria de veículo de aluguel; define a idade mínima e o tempo mínimo de habilitação para o condutor; restringe a prestação do serviço à área urbana e limita a velocidade máxima permitida no exercício da atividade; e

e) Projeto de Lei nº 4.416, de 2001, do Deputado Silas Câmara, que regulamenta as atividades de transportador de passageiros, também denominada mototáxi, e de entregador de mercadorias, o popularmente denominado “motoboy”, estabelecendo requisitos mínimos para o exercício das atividades, que poderão ser exercidas de forma autônoma ou subordinada.

f) Projeto de Lei nº 5.088, de 2001, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “fixa regras para o transporte público de passageiros por moto-táxi”, cuja única diferença em relação ao PL nº 3.044/00 é proibir o serviço nos municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exposição constante na mídia de temas relacionados a acidentes envolvendo motocicletas, no exercício de atividades de mototáxi e de entregadores de mercadorias, bem como o enorme crescimento de pessoas exercendo esse tipo de atividade no país, motivaram, com toda certeza, a apresentação de todas essas proposições de teores análogos.

A regulamentação de uma profissão, seja ela qual for, deve seguir regras uniformes. Para tanto, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público editou o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP sobre “Regulamentação de Profissões”.

Não nos parece que as atividades de transportador de passageiros e de entregador de mercadorias por intermédio de motocicleta enquadrem-se, cumulativamente, nos requisitos constantes da Súmula, a exemplo da exigência de conhecimentos teóricos e técnicos específicos ou do exercício exclusivo por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

Alguns poderiam argumentar sobre os riscos que essas atividades podem causar à população, tendo em vista a forma perigosa com que as motocicletas são conduzidas, acarretando abalroamentos ou atropelamentos. A boa educação no trânsito e a obediência às normas inscritas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, contudo, são de cumprimento obrigatório pelos motoristas de quaisquer veículos, não podendo ser confundidas com requisitos de qualificação profissional para o exercício de uma determinada profissão. No caso específico dos motociclistas, as regras deverão ser observadas independentemente da forma de utilização do veículo, ou seja, profissionalmente ou apenas como meio de transporte próprio.

Em adendo ao que foi dito acima, devemos lembrar que as normas de trânsito são de ordem pública, o que respalda o seu caráter obrigatório. Tanto é assim, que o art. 244 do CTB relaciona as várias infrações a que estão sujeitos os motociclistas, bem como as suas respectivas penalidades. Dentre as infrações, podemos citar a falta de capacete de segurança, tanto para o condutor quanto para o passageiro, e a condução da motocicleta fazendo malabarismos. Isso sem contar as regras de aplicação geral, para todo tipo de veículo, a exemplo do excesso de velocidade. Além disso, há que se ressaltar os dispositivos constantes do Código Penal que aqui repercutem, em especial, os crimes contra a vida, as lesões corporais e os crimes de dano.

Conforme podemos observar, a maioria dos projetos apensados relacionam essas infrações, expressamente tipificadas na lei, como requisitos para o exercício das atividades, confirmando nosso entendimento de que é desnecessária a regulamentação das profissões em debate.

De qualquer sorte, os argumentos antes expendidos não excluem a importância da matéria. Ocorre que, a nosso ver, ela está sendo tratada de forma equivocada, pois, em lugar de propor a regulamentação das atividades em lei própria, ela deveria ser submetida ao Código de Trânsito, instância mais adequada para compreendê-la, disciplinando-se, tão-somente, aquilo que já não seja objeto de lei. Esse aspecto, contudo, a nosso juízo, deverá ser apreciado na Comissão de Viação e Transporte, instância competente para discutir o mérito sobre o CTN.

Ante tudo o que foi exposto, circunscrito ao âmbito de competência desta CTASP, manifestamos nossa opinião pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.731, de 1998, e dos Projetos de Lei nºs 2.370, de 2000, 3.044, de 2000, 4.226, de 2001, 4.385, de 2001, 4.416, de 2001, e 5.088, de 2001, todos apensados ao projeto principal.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator